

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
PREFEITO

JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA
VICE-PREFEITO

QUITÉRIA MAGNA DOS SANTOS
CONTROLADOR

WANDERLEA SILVA NUNES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

ERIJANE GONÇALVES CASTRO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA
PINDORAMA

LUANA BARBALHO TENÓRIO AYRES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

LUCIANO CAVALCANTE SILVA MACHADO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E PROJETOS
ARQUITETÔNICOS

JADER AMARAL ROCHA MARIA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

JOSÉ EDSON DOS SANTOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO E ORDENAMENTO PÚBLICO

TILES HENRIQUE SIQUEIRA DE LEMOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMERCIO E ECONOMIA
SOLIDÁRIA

MAYCON VICTOR GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR

DALMO DE SOUZA PORTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CINTYA ALVES DA SILVA VASCONCELOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANTÔNIO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA

CELIA MARIA GUIMARÃES GAMA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E
MULHER

RICARDO MANOEL MENDONÇA CURVÊLLO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA

FABRÍCIO JOSÉ GUIMARÃES GAMA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E DA IGUALDADE
RACIAL

RODRIGO ROCHA FARIAS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GOVERNO

LUANA SPOTORNO GONZALES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

GUTTEMBERG BRÊDA SOBRINHO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

GEYSON JANUÁRIO DA SILVA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
SUPRIMENTOS

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 1.543/2021

Dispõe sobre o rateio de saldo remanescente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, junto aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIBE, faço saber que a Câmara Municipal aprova eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o rateio de saldo remanescente dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB junto aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Parágrafo único - A existência de saldo para fins do rateio de que trata o *caput* deste artigo será apurada ao final do exercício financeiro e observará o limite de que trata o art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se profissionais da Educação Básica aqueles definidos no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei federal nº 14.113/2020.

Art. 3º - Para fazer *jus* ao rateio de que trata esta Lei, os profissionais da Educação Básica devem possuir regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município de Coruripe e estar em efetivo desempenho das suas atividades, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei federal nº 14.113/2020.

Art. 4º - O montante a ser rateado será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo, após a apuração da execução financeira dos recursos arrecadados provenientes do FUNDEB, e observado o limite mencionado no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIBE, em 23 de dezembro de 2021.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Prefeito

LEI Nº 1.544/2021

Dispõe sobre a Gratificação por Desempenho - Metas do Programa Previne Brasil, a ser concedida a título de incentivo, aos profissionais que atuam nas equipes da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Previne Brasil, do Governo Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIBE, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação por Desempenho - Metas do Programa Previne Brasil, a ser concedida a título de incentivo, com recursos oriundos do Programa Previne Brasil, do Governo Federal, instituído pela Portaria nº 2.979/MS/GM, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, observadas as metas e resultados do referido Programa.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo destina-se aos profissionais que atuam nas equipes da Atenção Primária à Saúde, a saber:

I - Equipe da Estratégia de Saúde da Família - ESF, composta por Médico, Enfermeiro, Auxiliar e Técnico de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias vinculados à ESF;

II - Equipe de Saúde Bucal - ESB, composta por Cirurgião Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal;

III - gerentes das unidades básicas de saúde;

IV - motoristas de ambulâncias e profissionais de serviços gerais.

Art. 2º - O incentivo de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular a participação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;

II - institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para a melhoria da qualidade dos serviços;

III - incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

IV - garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 3º - O incentivo financeiro será pago aos servidores públicos referidos no parágrafo único do art. 1ª desta Lei, que estejam em atividade e devidamente cadastrados no sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, ou outro sistema que o venha substituir,

conforme os seguintes valores máximos:

I - até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, para médicos;

II - até R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) mensais para enfermeiros e odontólogos;

III - até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, para os auxiliares e técnicos em enfermagem, auxiliar de saúde bucal, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e gerentes das unidades básicas de saúde;

IV - até R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para os motoristas de ambulâncias e profissionais de serviços gerais das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 4º - Para o recebimento dos valores definidos no art. 3º desta Lei, serão observados os indicadores gerais, metas estabelecidas e avaliação de resultados, fixados por meio de Portaria do Secretário Municipal de Saúde, a ser editada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, a qual também definirá os instrumentos de monitoramento e avaliação do desempenho dos profissionais e das equipes.

§ 1º - A metodologia do cálculo será realizada de forma individualizada por equipe, tomando como base os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde e suas respectivas notas técnicas.

§ 2º - O cálculo para definição dos incentivos financeiros irá considerar como numerador a soma dos pesos definidos para cada indicador, e como denominador o número total de indicadores x 100, definidos na Portaria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde constituirá Comissão de Avaliação, composta por representantes da Coordenação de Atenção Básica, da Coordenação de Saúde Bucal e da Coordenação de Vigilância à Saúde, a ser nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - O servidor perderá o direito ao incentivo nos casos de faltas injustificadas ou quando cessar o efetivo exercício da função, antes da data do pagamento dos incentivos aos profissionais.

§ 1º - O servidor também perderá o direito ao recebimento do incentivo nos casos de:

I - licença, por motivo de doença, ainda devidamente justificada mediante apresentação de atestado, quando superior a 15 (quinze) dias;

II - afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações no âmbito Municipal, Estadual ou Federal;

III - profissional que integre o Programa Mais Médico ou qualquer outro, bem como servidor vinculado diretamente a outro ente;

IV - ausência nas capacitações e reuniões inerentes ao Programa Previne Brasil, salvo quando aceitas as justificativas perante a Coordenação do Programa;

V - prática de falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso;

VI - licença sem vencimento;

VII - licença por motivo de doença em pessoas da família;

VIII - desempenho de atividade política que não seja concernente com suas atribuições na entidade sindical;

IX - licença à gestante;

X - qualquer outro tipo de afastamento que venha a prejudicar o comprimento das metas e resultados.

§ 2º - Para fins desta Lei são consideradas faltas justificadas, a ausência:

I - 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - até 02 (dois) dias para alistamento ou recadastramento eleitoral;

III - 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) licença paternidade.

Art. 7º - Fica o Município de Coruripe desobrigado, a qualquer tempo, do pagamento da Gratificação de que trata esta Lei, na hipótese do Ministério da Saúde deixar de repassar os recursos referentes ao Programa Previne Brasil, bem como nos casos em que as metas estabelecidas para o componente pagamento por desempenho não forem alcançadas.

Parágrafo único - A periodicidade do pagamento da Gratificação fica condicionada à confirmação do repasse dos recursos do Programa, pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º - A gratificação de que trata esta Lei tem natureza indenizatória e não será incorporada à remuneração do servidor, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens,

incluindo férias e gratificação natalina.

Parágrafo único - Sobre a gratificação incidirão os descontos legais, obrigatórios e facultativos, na forma da legislação específica.

Art. 9º - Havendo alterações no regramento do Programa Previne Brasil, bem como a possibilidade da adesão de outros eixos da rede de atenção à saúde ao pagamento por desempenho, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a promover, mediante Portaria, as modificações que se fizerem necessárias, observada a legislação em vigor.

Art. 10 - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária vigente, mediante o repasse do incentivo do Programa do Governo Federal.

Art. 11 - Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 1.260/2013;

II - a Lei Municipal nº 1.519/2021, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIBE, em 23 de dezembro de 2021.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Prefeito

Registro Nº: 00054